



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13839.721820/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente EDUARDO GRIGOLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda no resgate parcial ou total de plano de previdência complementar, inclusive FAPI, incide sobre o valor do resgate.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 70/71 e complemento às e-fls. 82/83) contra decisão de primeira instância (e-fls. 62/65), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 50/53, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual foi lançado o imposto no valor de R\$ 13.387,52 (acrescido de multa de ofício de R\$ 10.040,64 e de juros de mora de R\$ 2.625,29 (calculados até 31/05/2011), resultando no montante de R\$ 26.053,45.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 51, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos das seguintes fontes pagadoras: a) Real Tokio Marine Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 04.884.104/000167, no valor de R\$ 104.033,12, com IRRF de R\$ 15.604,97; e b) Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 53.031.217/000125, no valor de R\$ 3.066,98, com IRRF de R\$ 460,04.

Da impugnação

Cientificado do lançamento em 19/07/2011 (fl. 57), o contribuinte apresentou, em 20/07/2011, a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3/40, abaixo resumida.

No que se refere à infração relacionada ao CNPJ n.º 04.884.104/000167, o impugnante esclarece que, do total resgatado (R\$ 104.033,12), uma parte, no valor de R\$ 55.850,00, corresponde a depósitos, que já foram tributados oportunamente. Incluídos novamente como rendimento tributável seria bitributação, com o que o impugnante não concorda.

Quanto à infração relacionada ao CNPJ n.º 53.031.217/000125, o impugnante concorda com a autuação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

O imposto de renda no resgate parcial ou total de plano de previdência complementar, inclusive FAPI, incide sobre o valor do resgate, diferentemente do que ocorre no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, em que o imposto incide apenas sobre os rendimentos do valor aplicado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, recorrendo parcialmente, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/06/2012 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 17/07/2012 (e-fl. 70), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****107.100,10, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****16.065,01.*

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
04.884.104/0001-67 - REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
570.959.578-00	104.033,12	0,00	104.033,12	15.604,97	0,00	15.604,97
53.031.217/0001-25 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.						
050.943.618-80	3.066,98	0,00	3.066,98	460,04	0,00	460,04

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

Tendo o impugnante concordado com a imputação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 53.031.217/000125, considera-se tal matéria não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Analisemos, então, os argumentos relacionados à imputação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Real Tokio Marine Vida e Previdência S.A., CNPJ n.º 04.884.104/000167, no valor de R\$ 104.033,12, com IRRF de R\$ 15.604,97.

Observo, inicialmente, que o impugnante não questiona o recebimento desses rendimentos. Alega, no entanto, que uma parcela deles, no valor de R\$ 55.850,00, corresponde a depósitos, já tributados oportunamente. Para comprovar suas alegações, ele apresentou as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2000 a 2008 (fls. 6/40).

A análise dessas declarações demonstra que, nos anos de 2000 a 2007, o impugnante efetuou depósitos em planos de previdência complementar. Esses valores foram deduzidos da base de cálculo do imposto, nos termos do art. 74 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999), obedecido o limite de 12% do rendimento tributável anual.

(...)

O impugnante equivocou-se, portanto, ao afirmar que os depósitos realizados nos planos de previdência complementar já foram tributados. Pelo contrário, eles foram informados nas declarações de ajuste anual para serem deduzidos da base de cálculo do imposto, até o limite permitido por lei, ou seja, eles serviram para reduzir o valor do imposto devido nos anos-calendário em que foram efetuados.

O fato de o contribuinte ter abatido nas declarações de ajuste anual as contribuições feitas ao plano de previdência complementar, no período de 2000 a 2007, aliado à informação prestada na DIRF pela fonte pagadora (fl. 61), na qual se constata que o imposto de renda pago no resgate corresponde a 15% dos rendimentos tributáveis, permite-nos concluir que a tributação se deu pelo regime progressivo, ou seja, nos moldes do caput do art. 3º da Lei n.º 11.053/2004.

(...)

O caso em análise enquadra-se no inciso I acima transcrito, em que o imposto incide sobre o valor total resgatado. Desta forma, não se há de deduzir da base de cálculo do imposto relativo ao ano-calendário do resgate o valor das contribuições depositadas pelo contribuinte nos anos anteriores. Ademais, mesmo no caso do inciso II, em que o imposto incide apenas sobre os rendimentos, ou seja, sobre o valor que excede os depósitos, a fonte pagadora informa na DIRF tão somente o valor dos rendimentos tributáveis, e não o valor total do resgate, de modo que, ainda assim, não seria possível excluir os depósitos do valor informado na DIRF.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Diz a r, decisão revisanda que pelo fato do recorrente ter concordado com a imputação de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Itaú Vida e Previdência S/A, considera-se matéria não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa.

Ocorre que, nos autos na e-fl. 86 se encontra um despacho de encaminhamento, para prosseguimento, eis que ao realizar o cálculo da parte não impugnada, verificou-se que restaria saldo a restituir, conforme planilha de cálculo de fl. 80, neste contexto, o processo não foi apartado.

Em linhas gerais alega o recorrente que a ação fiscal está praticando a bitributação, o que não ocorreu nestes autos.

O recorrente, nos anos de 2000 a 2007, efetuou depósitos em planos de previdência complementar, esses respectivos valores foram deduzidos da base de cálculo do imposto, e não sofreram tributação, pelo contrário, tiveram valores deduzidos, nas declarações.

A interpretação que fez o Sr. Agente Fiscal, bem como o i. relator do voto estão de acordo com as normas aplicáveis ao caso concreto, ou seja, a lei n.º 11.053, Inc. I.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente em suas razões recursais.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, observando-se o despacho de fl. 86 dos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

